

EMENDA N° - CTFC
(ao PL 2914/2022)

Dê-se nova redação aos §§ 1º a 4º e 6º do art. 20; e suprima-se o § 5º do art. 20 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 20.

.....

§ 1º A sanção prevista no inciso I do *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente em razão da infração administrativa prevista no inciso V do *caput* do art. 19 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 2º A sanção prevista no inciso II do *caput* deste artigo:

I – será aplicada em razão das infrações administrativas previstas nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput* do art. 19 desta Lei;

II – impedirá o responsável de exercer a representação de interesse perante qualquer órgão ou entidade de que trata o art. 1º desta Lei:

a) pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 4 (quatro) anos, no caso dos incisos I, II, III e VI do *caput* do art. 19 desta Lei;

b) pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, no caso do inciso IV do *caput* do art. 19 desta Lei;

III – será aplicada sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 3º Em caso de reincidência nas infrações administrativas sujeitas à pena de suspensão, os prazos previstos no inciso II do § 2º deste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo:

I – quando aplicada a pessoa natural, não será inferior a 20 (vinte) salários mínimos ou superior a 200 (duzentos) salários mínimos, e poderá ser aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 19 desta Lei, cumulativamente com as penas de advertência ou suspensão;

II – quando aplicada a pessoa jurídica, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) ou superior a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo,



e poderá ser aplicada por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 19 desta Lei, cumulativamente com as penas de advertência ou suspensão.

§ 5º (Suprimir)

§ 6º No processo administrativo de responsabilização do representante de interesse, a aplicação das sanções considerará:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Relatório da transparência internacional, de janeiro de 2024, evidenciou os desafios para o fortalecimento dos marcos legais e institucionais anticorrupção. Dentre as recomendações para o Congresso Nacional, destaca-se a necessidade de aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.914, de 2022, que regulamenta a atividade de lobby.

A nosso ver, não obstante o inegável avanço na regulamentação da matéria, o mencionado PL comporta, de fato, alguns aperfeiçoamentos. O art. 20, relativo ao regime sancionatório dos representantes de interesse, é excessivamente complacente com condutas ilícitas e, muitas vezes, criminosas.

Nesse sentido, propomos que a advertência somente seja aplicada a condutas de menor gravidade, previstas no inciso V do art. 19 da proposição. Na atual redação do projeto, qualquer conduta, independentemente de sua gravidade, somente pode ser punida com advertência, desde que o representante de interesse não tenha recebido qualquer outra sanção prevista na proposição ou na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

A redação atual também estipula que a pena de suspensão somente poderá ser aplicada aos representantes de interesse que já tenham recebido advertência, em prazo bastante exíguo – trinta a noventa dias de suspensão. Sugerimos que a pena de suspensão possa ser aplicada independentemente de condenações anteriores, desde que se trate do cometimento de infrações mais graves, previstas nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput* do art. 19 da proposição. Propomos, ainda, um substancial aumento dos prazos mínimos e máximos, a depender da gravidade da conduta.



Por fim, propomos a majoração dos valores das multas. No caso de pessoas naturais, passam de um a dez salários-mínimos para vinte a duzentos salários-mínimos. No caso de pessoas jurídicas, mantemos o patamar máximo – 5% do faturamento bruto do último exercício –, porém elevamos o patamar mínimo, de 0,1% para 0,5% daquele valor.

Sala da comissão, de .

**Senador Marcos do Val
(PODEMOS - ES)**

